

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ENVIADO FACE À  
DECISÃO EMITIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO 030/2024 – PREGÃO  
ELETRÔNICO 009/2024**

**Objeto:** contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir

**Data:** 15/05/2024.

Trata-se de registro de preços para a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir, no período de 12(doze) meses.

Em 23/04/2024 o certame foi aberto, sendo classificada e habilitada a empresa Wagner Aparecido Martins Prestação de Serviços, se sagrando vencedora dos lotes 02, 03 e 04.

Houve a apresentação de recursos contra a habilitação da empresa Wagner Aparecido Martins Prestação de Serviços, por parte da Sparta Comércio e Representação Ltda. e Leão de Judá Assessoria e Serviços Ltda, ao argumento de que as notas fiscais, (item 10 dos documentos de habilitação) apresentadas pela vencedora estavam em desacordo com o objeto licitado e com os atestados de capacidade técnicas apresentados.

A comissão de contratação acolheu os recursos e, revendo a decisão, decidiu por inabilitar a empresa Wagner Aparecido Martins Prestação de Serviços, decisão esta que foi ratificada por mim, Prefeito Municipal, em 07/05/2024.

Com fulcro no art. 165, II da Lei Federal n. 14.133/2021, a licitante Wagner Aparecido Martins Prestação de Serviços apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a decisão não considerou os contratos administrativos por ela apresentados em sede de contrarrazões recursais, os quais expressavam exatamente o mesmo objeto do Pregão 009/2024 e que houve um equívoco na emissão das notas fiscais, fato este justificado pelo contador da empresa (declaração apresentada anexa ao pedido de reconsideração). Ao final, solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou.

A comissão de contratação suspendeu o certame e decidiu abrir diligência, a fim de verificar a exata natureza dos serviços prestados pela requerente e que foram objeto dos atestados de capacidade apresentados na fase de habilitação. Forma, então enviados e-mails à Prefeitura Municipal de Caldas e à Prefeitura Municipal de Ipuina, solicitando esclarecimentos quanto aos atestados apresentados pela empresa.

As Prefeituras consultadas confirmaram a prestação de serviços conforme os descritos nos atestados, sendo que, nesta oportunidade, reproduzo as respostas remetidas à comissão de contratação:

**Solicitação**

4 mensagens

Licitação Santa Rita de Caldas <licitasrc@gmail.com>  
Para: Licitação Caldas <diretorialicitacaocaldas@gmail.com>

14 de maio de 2024 às 10:55

Prezados, bom dia! Solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte atestado de capacidade técnica em anexo. A empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS** apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Ipuiúna, sobre serviços de equipe de apoio, porém, as notas fiscais emitidas e apresentadas são de vigilância e segurança. Em abertura de diligência para esclarecer os fatos, solicitamos a confirmação de qual serviço foi realmente prestado ao município.

*Atenciosamente,*

*Departamento de Licitações  
Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas  
Telefone: (35)3734-1209 - Ramal  
Site [prefeiturasrc.mg.gov.br](http://prefeiturasrc.mg.gov.br)  
E-mail: [licitasrc@gmail.com](mailto:licitasrc@gmail.com)*

 **ATESTADO e NF.pdf**  
5018K

Licitação Caldas <diretorialicitacaocaldas@gmail.com>  
Para: Licitação Santa Rita de Caldas <licitasrc@gmail.com>

14 de maio de 2024 às 10:58

Bom dia!  
O serviço prestado para o município de Caldas/MG pela empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS é de EQUIPE DE APOIO, conforme edital.

Atenciosamente,  
Aline Galdino  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**DI RETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS**  
Prefeitura Municipal de Caldas  
[Praça Dr. Paulino Figueiredo, 55](http://Praça Dr. Paulino Figueiredo, 55) - Centro  
37780-000 - Caldas/MG.  
Telefones: (35) 3735-1578/ (35) 99900-4254  
[www.caldas.mg.gov.br](http://www.caldas.mg.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **ATESTADO e NF.pdf**  
5018K

**Departamento de Licitações -Ipuíuna-MG** <licitaipmg@gmail.com>  
Para: Licitação Santa Rita de Caldas <licitasrc@gmail.com>

14 de maio de 2024 às 09:

Bom dia!

Informamos que os serviços prestados foram de apoio a eventos, conforme cópia da requisição em anexo. A contratação é referente ao Processo 88/2023 Dispensa 40/2023.

Att.,  
Mainara Melo  
Dep. de Licitações

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍUNA - MG**  
**Departamento de Licitações**  
Fone: (35) 3732-2487  
Site: <https://ipuiuna.mg.gov.br/>

 **R.E 2083 WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.pdf**  
26K

O pedido de reconsideração aviado encontra guarida no art. 165, II da Nova Lei de Licitações e foi apresentado no prazo legal. Por esta razão, recebo-o e passo examinar as suas razões.

Com efeito, a partir do resultado das diligências, não resta dúvidas de que a decisão de inabilitar a requerente foi equivocada, uma vez que esta cumpriu a contento os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, conforme atestam os documentos de habilitação e os esclarecimentos trazidos à baila a partir da diligência realizada.

Importante salientar que, nos termos do **Acórdão 747/2011** do Tribunal de Contas da União **“É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”**.

Também a Nova Lei de Licitações traz a seguinte regra, que reforça a legitimidade da diligência efetuada pela Comissão de Contratação:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Não se pode levar em consideração, na aferição da qualificação técnica da licitante, apenas o descritivo constante em nota fiscal, mas sim qual o serviço que efetivamente foi prestado pela licitante em contratações anteriores da mesma natureza.

Conforme disposto no art. 62 da Nova Lei de Licitações, **“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação...”** No caso concreto, a requerente demonstrou que pode realizar o objeto da licitação, de maneira inequívoca.

A Nota fiscal (documento emitido para fins de recolhimento do imposto devido) não tem o condão de transmutar a natureza dos serviços prestados e nem se sobrepõe ao contido nos contratos, nos atestados de capacidade técnica e nas informações constantes dos autos do certame em tela.

Isto posto, pelas razões acima lançadas, ACOELHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e declaro habilitada e classificada em primeiro lugar, quanto aos Lotes 02, 03 e 04 do Pregão 009/2024, a empresa Wagner Aparecido Martins Prestação de Serviços.

Determino a imediata retomada do certame pela comissão de contratação, para sua efetiva conclusão.

Publique-se e intime-se os interessados sobre o teor desta decisão.

Santa Rita de Caldas, 15 de maio de 2024.

**Emílio Torriani de Carvalho Oliveira**  
**Prefeito Municipal**